



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 86-60.2016.6.16.0129 – CLASSE 32 – SANTA HELENA – PARANÁ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Lenecir José Benacchio

Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros

Embargada: Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 MESES. CARGO DE DIREÇÃO. CONSELHO CONSULTIVO. ASSOCIAÇÃO MANTIDA COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, veiculam a mera pretensão de novo julgamento do recurso especial.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o dirigente de pessoa jurídica mantida com receitas oriundas do Poder Público, as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c. c. o inciso VII, alínea b, da LC nº 64/90, que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização.

3. É incabível, em sede de recurso especial, a análise dos balanços patrimoniais da entidade e da natureza das atribuições do cargo ocupado pelo embargante,

porquanto tais alegações demandariam a reapreciação do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE e não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional. Ressalte-se, ainda, que tanto a Corte Regional quanto o juízo de primeiro grau partiram da premissa de que seria necessária a desincompatibilização, divergindo apenas quanto ao prazo de afastamento, 4 ou 6 meses.


4. Além disso, o Tribunal *a quo* ressaltou que o embargante se afastou de suas funções em 11.4.2016, no prazo de 4 (quatro) meses do prélio eleitoral, o que indica que ele próprio vislumbrou a necessidade de se desincompatibilizar do cargo que ocupava na referida entidade, fazendo-o, contudo, em prazo insuficiente.

5. Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e condenar ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Lenecir José Benacchio contra acórdão desta Corte Superior, por meio do qual foi mantida decisão monocrática da e. Ministra Luciana Lóssio, em que se assentou a inelegibilidade do ora embargante e manteve o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito de 2016, com base no art. 1º II, a, 9, c.c inciso VII, alínea b, da LC nº 64/90.

A ementa do acórdão ora embargado possui o seguinte teor (fl. 390):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 MESES. CARGO DE DIREÇÃO. CONSELHO CONSULTIVO. ASSOCIAÇÃO MANTIDA COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.

1. Ultrapassada a barreira da admissibilidade por um dos permissivos legais, previsto no art. 276, I, a, do CE, é possível conhecer do recurso especial, ainda que não tenha sido devidamente estruturado o dissídio jurisprudencial.
2. O dirigente de pessoa jurídica mantida com receitas oriundas do Poder Público, as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c. c. o inciso VII, alínea b, da LC nº 64/90, que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização. Precedentes.
3. É inviável, em sede de recurso especial, a análise dos balanços patrimoniais da entidade e da natureza das atribuições do cargo ocupado pelo agravante. Tais alegações se vinculam à reapreciação do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.
4. Agravo regimental desprovido.

O embargante postula a atribuição de efeitos integrativos e modificativos aos embargos em virtude de omissão, contradição e obscuridade, consoante os seguintes argumentos:

- a) não há, nos autos, qualquer prova de que a ACISA possua recursos provenientes do Poder Público em percentual superior a 50% de suas receitas;



b) o ônus probatório compete ao impugnante, nos termos do art. 373 do CPC, como já decidido em precedentes do TSE, especialmente no RO nº 2514-57/AM;

c) por se tratar de norma restritiva de direitos, as regras que estabelecem inelegibilidades devem ser interpretadas estritamente, e, sobre esse ponto, o acórdão se contradiz, pois *“reconhece que o embargante ocupa cargo em conselho consultivo, contudo posteriormente interpreta extensivamente tal atribuição para caracterizar suposta função de direção”* (fl. 411);

d) no voto proferido pela e. Min. Luciana Lóssio no REspe nº 190-26, Sua Excelência afirmou que, caso não exista prova inequívoca quanto ao exercício do cargo de direção, administração ou administração em entidade mantida com recursos públicos, a desincompatibilização torna-se prescindível;

e) o estatuto da ACISA indica que o embargante ocupa função meramente consultiva, e, neste cargo, exerce atividades em conjunto com outros membros, situação que não admite interpretação extensiva para fins de inelegibilidade, análise sobre a qual foi omissa o acórdão embargado;

f) é possível, no caso em tela, o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, sem ofensa ao disposto na Súmula nº 24/TSE;

g) os efeitos modificativos serão decorrência do saneamento das omissões e contradições apontadas nos embargos, hipótese largamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência.

Em 12 de maio de 2017, o e. Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido de execução de julgado formulado pela Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais e determinou *“a comunicação ao TRE/PR do resultado do julgamento do acórdão lavrado no REspe nº 86-60/PR”* (fl. 437).

A Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais apresentou contrarrazões aos embargos, alegando o que se segue:



a) não são cabíveis os embargos para novo julgamento recursal, sem que sejam demonstrados os vícios de omissão, contradição ou obscuridade;

b) a pretensão veiculada pelo embargante diz respeito ao reexame de provas, o que não condiz com a natureza do recurso especial;

c) consta do acórdão regional que a entidade é mantida pelo Poder Público por meio de subsídios e que o embargante figura como membro de sua direção, o que não pode ser alterado nesta fase recursal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontarem omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de renovar o julgamento do recurso especial, o que não se coaduna com esta via processual.

Com efeito, todos os temas veiculados pelo embargante foram contemplados no acórdão ora impugnado, conforme excertos a seguir reproduzidos:

O agravo não merece prosperar, devendo ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, na linha da decisão agravada e do parecer ministerial.

Para melhor compreensão do caso em exame, reproduzo a fundamentação do *decisum*:

O apelo merece provimento.

In casu, a Corte Regional reformou a sentença e deferiu o registro de candidatura do recorrido por entender que o cargo por ele ocupado se enquadraria na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, sendo suficiente o afastamento no prazo de 4 (quatro) meses anteriores à eleição.

Reproduzo os fundamentos adotados no acórdão regional:



Conforme acertadamente assentou o Magistrado Singular, vislumbra-se que fato de a ACISA "se tratar de entidade sem fins lucrativos não afasta o dever do candidato em observar prazo legal para desincompatibilização, haja vista a percepção, pela entidade, de recursos financeiros do Poder Público" (fl. 200).

Assim, resta incontroverso nos autos que a referida Associação recebe subsídios do Poder Público, **pois mantém convênios, acordos de cooperação e termos de compromisso com Município de Santa Helena, com o Governo do Estado do Paraná, com o Governo Federal e com entes da Administração Indireta, com finalidade de repasse ou transferências de verbas públicas, demonstrando, por si só, seu caráter de entidade mantida pelo Poder Público para fins eleitorais, conforme denota-se dos documentos de fls. 40/100.**

Logo, superada questão relativa à necessidade de desincompatibilização, cinge-se a controvérsia em averiguar qual é o prazo de desincompatibilização que o recorrente deveria ter observado, se seis ou quatro meses.

O art. 1º, inciso II, alínea "a", item 9 c/c inciso IV, alínea "a" c/c inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar 64/90, considera inelegíveis para Câmara Municipal:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

9. Os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

IV – para Prefeito Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII – para Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A alínea “g” do inciso II do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. São inelegíveis:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; [...].

Na espécie, é fato incontroverso nos autos que formalmente o recorrente se desincompatibilizou do cargo de membro do Conselho Consultivo da ACISA em 11/04/16, no prazo legal de 04 meses do pleito eleitoral.

Cotejando os dispositivos supramencionados, vislumbra-se que a hipótese dos autos enquadra-se expressamente na previsão contida no art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar 64/90, na medida em que apesar de a referida Associação receber subsídios do Poder Público, ela é caracterizada por ser uma entidade representativa de classe, sem fins lucrativos, que tem como objetivo defender os interesses da classe empresarial.

Portanto, entendo que simples fato de o recorrente ser membro de direção do Conselho da entidade mencionada, enseja, pó si só, a necessidade de afastamento de suas funções no prazo mínimo de 04 (quatro) meses antes das eleições e não no prazo de 06 (seis) meses como restou assentado no *decisum* recorrido.

Nesse sentido, cite-se precedente análogo do C. TSE:

“DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE - CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 – o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e

REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002."

(CONSULTA nº 1190, Resolução nº 22168 de 14/03/2006, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 11/04/2006, Página 134).

Dessa forma, ao revés do que entendeu Juízo *a quo*, restando comprovada a desincompatibilização, é o caso de reformar a sentença, para dar provimento ao recurso, ao fito de que seja deferido o registro de candidatura do recorrente, ao cargo de vereador do Município de Santa Helena – PR. (Fls. 251-253)

Delineada, no acórdão regional, a natureza da entidade, não incide o óbice previsto na Súmula nº 24/TSE¹, sendo cabível o reenquadramento jurídico da hipótese de inelegibilidade via do recurso especial. Nesse sentido: "*O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris*" (AgR-Respe nº 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25.10.2016).

As entidades de classe geradoras de incompatibilidade nos termos do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, são aquelas "*mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social*", situação que não se configura nos autos, pois os recursos públicos eram percebidos pela associação em decorrência de convênios, acordos de cooperação e termos de compromisso com Município de Santa Helena, com o Governo do Estado do Paraná, com o Governo Federal e com entes da Administração Indireta.

Tais receitas não decorrem, portanto, de contribuições impostas pelo Poder Público e nem tampouco consubstanciam recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, o que afasta a incidência da citada alínea g, conforme bem examinado no seguinte precedente:

REGISTRO [...] DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o Sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo.

(RO nº 2201-15/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 3.11.2010)

1 Súmula nº 24/TSE

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Desse modo, o dirigente de pessoa jurídica mantida com receitas oriundas do Poder Público (fato incontroverso), as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c/c inciso VII, alínea b da LC nº 64/90², que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização. A propósito, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Presidente de associação cujos serviços à população em geral são mantidos com recursos públicos, mediante convênio. O prazo de afastamento do cargo é de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão do TRE. Impossibilidade de reexame. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 2. Interpretação das normas eleitorais. Inelegibilidades. Proteção. Estado Democrático de Direito. Moralidade pública e liberdade do voto. Esta Corte tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública. Embora se referiram a direitos políticos negativos, essa nova exegese não se mostra extensiva ou contrária ao Direito, mas justa medida para a proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-Respe nº 296-62/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008);

CONSULTA - REFERÊNCIA A CERTO TIPO DE ASSOCIAÇÃO. [...]

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - DIRIGENTES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea "a", item 9, da Lei Complementar no 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

(CONSULTA nº 1214/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 3.5.2006).

² LC nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reformando o acórdão regional para indeferir o registro de Lenecir José Benacchio ao cargo de vereador. (Grifei)

No tocante à suscitada violação à Súmula nº 28/TSE³, não assiste razão ao agravante, porquanto nas razões do recurso especial foi apontada violação ao art. 1º, II, a, 9 c. c. o IV, a, e VII, b, e ao art. 1º, II, i, da LC nº 64/90⁴, o que atrairia o prazo de desincompatibilização de 6 meses, e não apenas o dissídio jurisprudencial.

Ultrapassada a barreira da admissibilidade por um dos permissivos legais, previsto no art. 276, I, a, do CE⁵, é possível conhecer do recurso especial, ainda que não tenha sido devidamente estruturado o dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta que, segundo análise dos balanços patrimoniais da ACISA, fica claro que a entidade se mantém majoritariamente com recursos próprios, e não os provenientes do Erário.

Contudo, tal alegação se vincula à reapreciação do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE⁶.

Não há como alterar as premissas fáticas do acórdão regional nesse aspecto, pois ficou consignado que *“a referida Associação recebe subsídios do Poder Público, pois mantém convênios, acordos de cooperação e termos de compromisso com Município de Santa Helena, com o Governo do Estado do Paraná, com o Governo Federal e com entes da Administração Indireta, com finalidade de repasse ou transferências de verbas públicas, demonstrando, por si só, seu caráter de entidade mantida pelo Poder Público para fins*

³ **Súmula nº 28/TSE**

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

⁴ **LC nº 64/90**

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

⁵ **Código Eleitoral**

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei.

⁶ **Súmula nº 24/TSE**

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

eleitorais, conforme denota-se dos documentos de fls. 40/100" (fl. 251).

Entretanto, partindo-se do fato assentado no acórdão regional, de que o ora agravante detinha cargo de direção no Conselho Consultivo da entidade, é possível realizar o reenquadramento jurídico quanto à hipótese de inelegibilidade incidente no caso concreto.

E, nesse aspecto, também não há como avaliar, nesta instância especial, se as atribuições exercidas pelo agravante não assumiam contornos de gestão ou direção, pois tanto a Corte Regional quanto o juízo de primeiro grau partiram da premissa de que seria necessária a desincompatibilização, divergindo apenas quanto ao prazo de afastamento, 4 ou 6 meses.

Quanto a este último ponto, consignei na decisão agravada, com base em precedentes deste Tribunal, que *"o dirigente de pessoa jurídica mantida com receitas oriundas do Poder Público (fato incontroverso), as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c/c inciso VII, alínea b da LC nº 64/90, que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental** e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Segundo a novel redação do art. 275 do CE, dada pela Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, veiculam a mera pretensão de novo julgamento do recurso especial.

O embargante alega, basicamente, a inexistência de prova de que a ACISA possua recursos provenientes do Poder Público em percentual superior a 50% de suas receitas, a necessidade de se interpretar as normas atinentes à inelegibilidade de forma restritiva e a desnecessidade de afastamento, ante a circunstância de integrar conselho consultivo na ACISA, o que não se confunde com cargo de direção.

Entretanto, conforme assentado no acórdão embargado, com base em precedentes deste Tribunal Superior, o dirigente de pessoa jurídica

mantida com receitas oriundas do Poder Público, as quais, no entanto, não são provenientes de contribuições compulsórias, submete-se à regra prevista no art. 1º, II, a, 9, c. c. o inciso VII, alínea b, da LC nº 64/90, que impõe o prazo de 6 meses para a desincompatibilização.

É incabível, em sede de recurso especial, a análise dos balanços patrimoniais da entidade e da natureza das atribuições do cargo ocupado pelo embargante, porquanto tais alegações se vinculam à reapreciação do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE e não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.

Com efeito, não há como alterar, nesta instância especial, a premissa de que o embargante ocupava cargo de direção no âmbito da associação, pois tanto a Corte Regional quanto o juízo de primeiro grau partiram da premissa de que seria necessária a desincompatibilização, divergindo apenas quanto ao prazo de afastamento, 4 ou 6 meses.

Além disso, a Corte Regional ressaltou que o embargante se afastou de suas funções em 11.4.2016, no prazo de 4 (quatro) meses do prélio eleitoral, o que indica que ele próprio vislumbrou a necessidade de se desincompatibilizar do cargo que ocupava na referida entidade, fazendo-o, contudo, em prazo insuficiente.

As teses sustentadas nos embargos, portanto, denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE: ED-REspe nº 181-10/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 3.2.2017 e ED-AR nº 1960-94/RR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 26.9.2016.

O caso não é, portanto, de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de se reconhecer o seu intuito manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c o art. 1.022 do CPC.

Os novos paradigmas do processo civil brasileiro, aliados aos princípios específicos do processo eleitoral, entre os quais se destaca o da celeridade, decorrente da preclusão de fases sucessivas que culminam com a



diplomação dos candidatos eleitos, bem como da temporariedade dos mandatos eletivos, exigem do órgão julgador medidas de efetiva proteção ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o que inclui a inadmissão de manobras protelatórias e atentatórias à boa-fé processual.

No âmbito infraconstitucional, a legislação eleitoral dispõe de norma expressa, qual seja, o art. 97-A da Lei nº 9.504/97⁷, incluído pela Lei nº 12.034/2009, pela qual se estabeleceu o prazo de 1 ano como duração razoável dos processos que possam resultar em perda de mandatos eletivos, o que confere baliza objetiva e impõe a todos – magistrados e partes – a obrigação de contribuir para a agilidade da marcha processual.

Vale ressaltar, ainda, o dever de cooperação positivado no art. 6º do CPC, que não poderia ser mais claro ao determinar, *in verbis*: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Tenho defendido, tanto como magistrado quanto no âmbito acadêmico, que “*tempo e processo são dimensões indissociáveis*”. Tive a oportunidade de tecer reflexões sobre esse tema na publicação do Tribunal Superior Eleitoral, intitulada “*Balanço das Eleições 2014*”⁸, da qual peço vênica para reproduzir os seguintes excertos:

Enquanto instrumento de realização do direito material, o processo sempre foi afligido pelo tempo, mesmo porque, como advertia Rui Barbosa: “*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”.

[...]

O direito subjetivo a um processo de duração razoável, com status de novel cláusula pétrea, tem relação direta com a evolução histórica do instituto.

[...]

Na década de 90, José Rogério Cruz e Tucci já escrevia – a partir da compreensão da matéria à luz da realidade europeia – sobre um “*processo sem dilações indevidas*”. Ao tratar da tutela jurisdicional,

⁷ Lei nº 9.504/97

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

⁸ Balanço das Eleições 2014, TSE, diversos autores, págs. 79-101.

relacionava efetividade e tempestividade, para garantir que o processo não fosse visto, na feliz expressão de Dinamarco, como “*fonte de decepções*”. Dizia Tucci que, se o processo se dispõe a levar a bom termo a missão institucional que lhe toca, qual seja, na visão de Proto Pisani, a de “*assegurar ao jurisdicionado que tenha razão praticamente tudo e exatamente aquilo que, porventura, tenha direito de receber*”, deve haver preocupação maior com o “*tempo do processo*”.

A tão propalada “*morosidade*” da Justiça foi um dos principais móveis subjacentes à instituição de uma nova ordem processual a partir da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015) e se, por um lado, as partes possuem direitos e garantias assegurados nesse arcabouço normativo, por outro lado, têm o dever de contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Não desconheço que, em regra, os primeiros embargos são manejados como forma legítima de aperfeiçoar a decisão judicial, a fim de superar eventuais omissões, contradições e obscuridades, mas, no caso concreto, conforme já fundamentado, o intuito protelatório do embargante ficou evidente.

Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, CE, sobretudo diante do comportamento contraditório do embargante, o qual, mesmo tendo se afastado de suas funções, indicativo de que ele próprio vislumbrou a necessidade de se desincompatibilizar, persiste na tese, já devidamente examinada por este Tribunal, de que tal medida seria desnecessária.

Sobressai, *in casu*, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da



Lei nº 9.504/97 e no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Todavia, justamente por se tratar de primeiros embargos, deixo de aplicar a multa em seu grau máximo (dois salários mínimos), fixando-a em um salário mínimo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, assento o seu caráter protelatório, e, por consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo, nos termos da novel redação dada ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, o Supremo Tribunal Federal aplica a sucumbência recursal em embargos de declaração, porque entende que é aplicável a todos os recursos.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): O que me pareceu interessante foi a pretensão do Código de Processo Civil em alterar expressamente o art. 275 do Código Eleitoral. A meu ver, há nisso um desiderato específico, que é reforçar a duração do processo eleitoral, que, pelo art. 97-A da Lei nº 9.504/97, não pode ultrapassar um ano em todas as instâncias, quando implicar cassação. E, quando não implicar cassação, penso que a tramitação deve ser mais célere ainda, porque são processos menos complexos.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 86-60.2016.6.16.0129/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Lenecir José Benacchio (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros). Embargada: Coligação Santa Helena Pode Ainda Mais (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, assentou o caráter protelatório e condenou ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.



SESSÃO DE 27.6.2017.